

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

DATA: 19/07/2022

PARECER CEE/CP N.º 02/2023

APROVADO EM 12/06/2023

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO – CAOPCAE/MPPR.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de informações sobre a atualização da Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, 10/02/2006, que trata das normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI N.º 4439.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER, ANA SERES TRENTO COMIN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Solicitação do CAOPCAE/MPPR ao CEE/PR, quanto à normatização da oferta do Ensino Religioso no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, em conformidade ao Acórdão do STF, face à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439. Comissão Temporária instituída. Consulta e manifestação do Conselho Nacional de Educação – CNE. Deliberação CEE/PR n.º 01/2006.*

## **I - RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Paraná - CAOPCAE encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o Ofício n.º 123/2022-CAOPEduc, de 30/06/2022, pelo qual solicitou informações sobre a atualização das normas para a oferta do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4439, nos seguintes termos:

[...]

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, visando instruir o Procedimento Administrativo MPPR-0046.18.015051-1, instaurado neste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação e considerando o teor da Deliberação CEE/PR n.º 13/2021, que estabeleceu o Plano Anual de Trabalho desse Conselho Estadual de Educação para o exercício de 2022, no qual contemplou a necessidade de instituir Comissão para atualização da Deliberação CEE/PR n.º 01/2006, que trata das normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em vista de decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439, que julgou

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

legítimo o Ensino Religioso confessional, reiterar a solicitação de remessa de informações acerca da atualização da referida normatização. Solicito, ainda, especial atenção para remessa de informações a este Centro de Apoio, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 7.347 de 1985.  
[...]

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 11, incisos VII e IX, do Regimento deste Órgão, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 5.499, de 03 de agosto de 2012, com base no artigo 74, alínea “z”, da Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, constituiu Comissão Temporária para estudos referentes à perspectiva de atualização da Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, de 10/02/2006, que trata das normas para o Ensino Religioso do Sistema Estadual de Ensino no Paraná.

Foram editadas as Portarias CEE/PR n.º 08/2022, de 01/07/2022 e 1/2023, de 16/02/2023, para compor a Comissão Temporária com o propósito de analisar a ADI e estudar possíveis propostas de reformulação da Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, que trata das normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Comissão iniciou suas reuniões no mês de julho de 2022, totalizando 8 (oito) encontros. A primeira ocorreu de maneira virtual no dia 29/07/2022 e as demais nos dias 08/08/2022, 13/09/2022, 04/10/2022, 07/11/2022, 21/03/2023, 11/04/2023 e 09/05/2023, presencialmente.

### **Fundamentação legal:**

- Constituição Federal do Brasil de 1988;
- Constituição do Estado do Paraná;
- Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394/1996, com as alterações pertinentes atribuídas pela Lei Federal n.º 9.475 de 22/07/1997 e pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC; (Art. 33, §§ 1º e 2º)
- Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, de 10/02/2006, que estabelece normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- Decreto n.º 7.107, de 11/02/2010, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano em 13/11/2008;
- Portaria MEC n.º 1.570, de 20/12/2017, pela qual homologou o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, instituindo e orientando a implantação da Base Nacional Comum Curricular -BNCC;
- Deliberação n.º 03/2018, de 22/11/2018, que trata de Normas complementares que instituem o Referencial Curricular do Paraná;

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

- Resolução CNE/CP n.º 5, de 28/12/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências;
- Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação);
- Deliberação CEE/PR n.º 04/2022, de 21/07/2022 - Dispõe sobre normas complementares à Resolução CNE/CP n.º 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). (Alterada pela Deliberação CEE/PR n.º 05/2022, de 12/09/2022.
- ADI N.º 4439, de 27/09/2017.

Consulta ao Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Ofício n.º 104/2023-CEE/PR, em 27/03/2023, cuja resposta retornou a este CEE/PR em 04/04/2023, pelo Ofício n.º 71/2023-CEB/CNE-MEC.

## **II – MÉRITO**

Trata-se da oferta do Ensino Religioso no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, motivada por questionamentos do Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE/MPPR a este CEE/PR, considerando a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439, a qual julgou legítima a oferta do Ensino Religioso confessional.

Face à demanda, a presidência deste Conselho instituiu Comissão Temporária, composta por representantes deste Colegiado, com o propósito de estudar a ADI e analisar possíveis propostas de reformulação da Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, que trata das normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Importante destacar que o Ensino Religioso é de oferta obrigatória para o Ensino Fundamental nas escolas públicas (municipais e estaduais) e de matrícula facultativa para os estudantes. Conforme o artigo 210, da Constituição Brasileira e ao configurado pelo artigo 33, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), em consonância com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.475/97.

O Ensino Religioso, tema em questão, é compreendido como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa da formação da nacionalidade brasileira, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Sua proposta foi elaborada a partir dos princípios constitucionais da educação nacional que propõe o pleno desenvolvimento da

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

pessoa, o preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho conforme estabelece o artigo 205/CF/88.

### **Da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI N.º 4439**

A [Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4439](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf) (<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>), impetrada no Supremo Tribunal Federal – STF em 2 de agosto de 2010 pela Procuradoria Geral da República – PGR, inquiriu sobre a interpretação dada pelo artigo 210 da Constituição Federal de 1988, tendo como objeto o artigo 33 caput e §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e ainda, o artigo 11, § 1º do Acordo Brasil Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo n.º 698/2009 e promulgado pelo Decreto n.º 7.107, de 11/02/2010, quanto à oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas.

Na proposição da ADI n.º 4439, a Procuradoria-Geral da República – PGR também defendeu a tese de que “o Ensino Religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional sem estar vinculado a uma religião específica, como a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro (CF/1988, art. 19, I)”.

E, por entender tendencioso o destaque: “... o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas...”, a PGR sugere sua retificação.

### **Do Acórdão**

Após analisados, debatidos e julgados os autos da ADI n.º 4439 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 27/09/2017, foi exarado o [Acórdão](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915) (<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>) com o seguinte teor:

[...]

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os demais Ministros.

[...]

Segundo consta do Acórdão do STF, a Procuradoria Geral da República, dentre outros princípios constitucionais, defende que o princípio da laicidade do Estado é incompatível com os modelos:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

a. "confessional, que tem como objetivo a promoção de uma ou mais confissões religiosas e é, preferencialmente, ministrado por representante da confissão;

b. interconfessional ou ecumênico, cujo objetivo é a promoção de valores e práticas religiosas, com base em um consenso entre as religiões dominantes na sociedade, e pode ser ministrado tanto por representantes das comunidades religiosas, quanto por professores da rede pública, sem filiação religiosa declarada".

Convém, ainda mencionar, alguns pontos importantes apresentados pelo **Relator** da ADI 4439, Ministro Luís Roberto Barroso, embora com voto vencido por outros seis ministros do STF:

[...]

A discussão, portanto, Presidente, envolve a harmonização de um lado de três grupos de normas constitucionais:

- a que prevê o ensino religioso;
- a que prevê a liberdade religiosa e
- a que institui o princípio da laicidade do Estado. Essas são as normas constitucionais relevantes. E as normas infra constitucionais são essas que disciplinam a oferta do ensino público.

[...]

Diante desta realidade, o Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião. Em primeiro lugar, cabe-lhe assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Em segundo lugar, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas. É nesse ambiente que se insere o debate a respeito do ensino religioso nas escolas públicas. O que está em jogo, na presente ação direta de inconstitucionalidade, é a definição do papel do Estado na educação religiosa das crianças e adolescentes brasileiros. Cumpre, portanto, estabelecer qual a melhor forma de prepará-los, com valores e informações, para que possam fazer as suas próprias escolhas na vida."

[...] Portanto, com todo o respeito por quem tenha convicção diferente, o ensino religioso confessional viola a laicidade porque identifica Estado e Igreja, o que é vedado pela Constituição. A incompatibilidade, com todas as vênias, parece-me patente. [...]

[...] Ora, qualquer política pública ou qualquer interpretação que favoreça uma religião, mesmo que majoritária, quebra a neutralidade do Estado nessa matéria. Portanto, o ensino religioso confessional é incompatível com a laicidade também pela impossibilidade de preservação da neutralidade do Estado em relação às religiões. [...]

[...] Em terceiro lugar, a ideia de laicidade também envolve o respeito à liberdade religiosa e o respeito ao direito de não ter qualquer religião. Veja-se, então, onde está a contradição aqui: crianças e adolescentes, no ensino fundamental, estão em fase de desenvolvimento da sua personalidade e da sua autonomia, a recusa em assistir à aula de religião ministrada oficialmente obriga a criança - nós estamos falando de crianças de seis, sete, oito anos - a uma atitude que a torna diferente dos seus colegas, numa

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

fase em que o temor da exclusão é máximo e o pertencimento ao grupo faz parte do imaginário da formação desta criança. Portanto, obrigar uma criança de seis anos a declarar-se diferente e a excluir-se da aula de religião confessional é impor a uma criança um ônus que ela não deve suportar, fere a liberdade religiosa dela e, no geral, fará com que ela silencie e participe da aula de religião confessional que não corresponde ao seu credo para não se colocar como diferente no grupo.

[...] Portanto, penso que, também por essa razão, admitir-se o ensino confessional produz um resultado muito ruim para a formação de uma criança nesta fase da sua construção como cidadão.

Divergente do eminente Relator, destacamos contrapontos apresentados pelo **Redator** do Acórdão, Ministro Alexandre de Moraes:

[...] “Estranhamente, pretende-se transformar essa correta tolerância e defesa da diversidade de opiniões em sala de aula, defendida para todas as demais manifestações de pensamento, em censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa, transformando o ensino religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa”. [...]

[...] “Podemos concordar ou não com uma ou mais concepções religiosas, mas não há como negar que o pedido da presente ação pretende limitar o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que já possui religião ou de seu pai/responsável em matricular-se no ensino religioso de sua própria confissão, em verdadeira tentativa de tutela à livre manifestação de vontade, e conseqüentemente de restrição à liberdade religiosa...” [...]

[...] “Portanto, a partir do respeito ao Estado Laico, da interpretação da singularidade da previsão constitucional do ensino religioso e em respeito à liberdade religiosa, a definição do núcleo de seu próprio conceito baseado nos “dogmas da fé”, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões, pretendo demonstrar a impropriedade da presente ação [...]

[...] A interpretação da Carta Magna brasileira, que manteve nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, ao consagrar a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção:

- (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais;
- (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. [...]

[...] O ensino religioso previsto constitucionalmente é um direito subjetivo individual e não um dever imposto pelo Poder Público. A definição do núcleo imprescindível do ensino religioso como sendo os dogmas de fé, protegidos integralmente pela liberdade de crença, de cada uma das diversas confissões religiosas, demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina, que possui seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões que o diferenciam de todos os demais ramos do saber jurídico e deverá ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, ou confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões. [...]

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

[...] Tanto constitucionalmente, quanto epistemologicamente, o ensino religioso não se confunde com nenhuma outra matéria, pois tem seus próprios postulados, métodos e conclusões que o diferenciam dos demais ramos do saber científico, apresentando diferentes trajetórias evolutivas e paradigmas estruturais. [...]

[...] Não faria sentido garantir a frequência facultativa às aulas de ensino religioso se esse se limitasse a enunciar, de maneira absolutamente descritiva e neutra, princípios e regras gerais das várias crenças. A descrição do fenômeno religioso pelos enfoques histórico, sociológico ou filosófico não ensejaria nenhum motivo para a dispensa de comparecimento, cabendo lembrar que há disciplinas de diversos cursos de ciências humanas, inclusive do Direito e Ciências Jurídicas, em que tais abordagens são corriqueiras e até imprescindíveis, sem que jamais se cogitasse da possibilidade de algum aluno eximir-se de frequentá-las. [...]

[...] Competirá ao Estado, em observância ao princípio da igualdade, estabelecer regras administrativas gerais que permitam a realização de parcerias voluntárias sem transferências de recursos financeiros, em regime de mútua cooperação com todas as confissões religiosas que demonstrarem interesse, para a consecução do dispositivo constitucional, em termos semelhantes aos previstos na Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015. [...]

[...] Não se diga que a realização dessas parcerias voluntárias é inexecutável, pois bastará às respectivas Secretarias de Educação realizarem prévio chamamento público para cadastrarem as confissões religiosas interessadas. Posteriormente, no período de matrícula da rede pública, deverão ser ofertadas as diversas possibilidades para que os alunos ou seus pais/responsáveis legais, facultativamente, realizem expressamente sua opção entre as várias confissões ofertadas ou pela não participação no ensino religioso. Com a demanda definida, o Poder Público poderá estabelecer os horários, preferencialmente nas últimas aulas do turno, para que haja a liberação daqueles que não pretendam participar, utilizando-se, inclusive, de rodízios de períodos, se assim for necessário. [...]

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4439 foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, bem como, do Ensino Religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

Em que pese a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ter sido julgada em 27/09/2017, meses depois, o Ministério da Educação – MEC editou a Portaria MEC n.º 1.570, de 20/12/2017, nos seguintes termos:

[...]  
Art. 1- Fica homologado o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 15 de dezembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

Art. 2º Após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC.  
[...]

Assim, a BNCC expressa:

[...]  
Estabelecido como componente curricular de oferta obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental, com matrícula facultativa, em diferentes regiões do país, foram elaborados propostas curriculares, cursos de formação inicial e continuada e materiais didático-pedagógicos que contribuíram para a construção da área do Ensino Religioso, cuja natureza e finalidades pedagógicas **são distintas da confessionalidade**. (BRASIL – BNCC, pg. 435) (*grifos nossos*)

A breve leitura do referido texto da BNCC grifado: “**são distintas da confessionalidade**”, aponta para uma reflexão sobre a forma como está sendo conduzido o Ensino Religioso atualmente, e também, como será a implementação deste componente curricular na prática pedagógica, após a edição de nova norma.

### **Da Consulta ao Conselho Nacional de Educação - CNE:**

A Comissão Temporária, após amplo debate, e considerando o papel do Conselho Estadual de Educação do Paraná como Órgão deliberativo, normativo e consultivo, o qual orienta a política educacional do Sistema Estadual de Ensino em consonância às normas educacionais exaradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em virtude da profundidade e amplitude do tema, julgou importante enviar consulta à Câmara de Educação Básica do CNE, encaminhada pelo Ofício n.º 104/2023-CEE/PR, em 27/03/2023.

A consulta visa amparar a proposição de normativa que atenda a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como, os encaminhamentos necessários, no sentido de orientar e promover ações, conforme o entendimento daquela máxima Corte, com os seguintes questionamentos:

- 1) Em que pese a decisão do STF em ter julgado constitucional a oferta do Ensino Religioso de caráter confessional nas escolas públicas que integram os Sistemas Estaduais de Ensino, indagamos: existe manifestação desse CNE ou edição de documentos e normativas que possam nortear os encaminhamentos a serem adotados pelos Conselhos Estaduais de Educação em consonância ao disposto no Acórdão proferido em 27/09/2017, por aquele Órgão máximo de justiça?
- 2) Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais e à BNCC, bem como ao disposto no artigo 2º da Portaria MEC n.º 1.570, de 20 de dezembro de 2017, já mencionado, foi sugerido a esse Conselho Nacional de Educação reavaliar o que dispõe a Base Nacional Comum Curricular – BNCC para o Ensino Religioso, observando-se a decisão proferida pelo STF. Assim expressa o dispositivo legal:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

[...]

Art. 2º Após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n- 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC.

[...]

Houve tratativa em relação ao tema abordado no sentido de adequar os conteúdos dispostos na BNCC?

### **Da resposta do Conselho Nacional de Educação - CNE:**

A resposta do Conselho Nacional à presidência deste CEE/PR, foi encaminhada pelo Ofício n.º 71/2023-CEB/CNE-MEC, em 04/04/2023, do qual destacamos:

1. Sobre o questionado, o CNE afirmou que “a reavaliação do tema foi executada pelo CNE, nos termos do Parecer 8/2019, PROCESSO Nº: 23001.000168/2009-57, ainda não homologado pelo Ministro da Educação, atualmente em sede de REVISÃO deste alto Conselho da República, a **pedido do Ministro de Estado**”.

2. Aduziu, ainda, em síntese, que “a dúvida envolveria a decisão do STF que declarou constitucional o ensino religioso facultativo confessional, em escolas públicas, vez que, acatar o pedido da PGR, na ADI n.º 4439, criaria tipo anômalo de religião neutra e determinada pelo Estado”.

3. Em relação ao Parecer 08/2019, “ainda não homologado – de autoria do Conselheiro Ivan Siqueira – e em vistas de ser revisado pelo CNE - ao estabelecer o entendimento versado sobre o sentido do ensino religioso, evitando, contudo, qualquer espécie de proselitismo, acentuando o disposto na LDB, em seu Art. 33”. Destaca:

4. Eis trechos extraídos do parecer:

Art. 15 § 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

[...]

Considerando que o artigo 14 da mesma Resolução, explicita que o Ensino Fundamental se organizará por Áreas de Conhecimento; e as similaridades entre os fundamentos da Área de Ciências Humanas e a Área de Ensino Religioso, a exemplo do disposto no item “d”, in verbis:

d. Interpretar e expressar sentimentos, crenças e dúvidas, com relação a si mesmo, aos outros e às diferentes culturas, com base nos instrumentos de investigação das Ciências Humanas, promovendo, com isso, o acolhimento e a valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

Considerando que a inclusão do Ensino Religioso como componente curricular na Área de Ciências Humanas não acena para a restrição dos seus objetivos educacionais, conforme estabelecido na Base Nacional

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

Comum Curricular (BNCC), nem tampouco cria dificuldades para que se cumpram as competências e habilidade expressas na BNCC

[...]

Dessa forma, este Relator propõe a alteração do artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, no sentido de que o Ensino Religioso deixe de ser Área de Conhecimento e passe a ser componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental.

5. Considera “que o parecer citado atende suficientemente ao disposto pelo STF – ainda que seja tema de revisão por questões formais - até porque, lendo com atenção a decisão do Supremo, há possível confusão entre ‘**proselitismo religioso**’ e ‘**ensino confessional**’”.

Inferre também, que:

“a diferença entre proselitismo religioso em educação (vedado por lei) e a manifestação religiosa educacional confessional, nos termos debatidos na ADI, em respeito à liberdade de cátedra, ainda que haja revisão do parecer citado, não será ameaçada”. Destaca que **“esse tema é, então, ponto incontroverso e, por isso, o texto do parecer, em vias de revisão pelo CNE, mesmo não homologado, serve-nos de amparo para confeccionar a resposta pleiteada”**.

O CNE, em sua análise, inferiu sobre conceitos de proselitismo religioso e ensino confessional, e assim demonstrou:

[...]

O proselitismo religioso – vedado por lei e pelo parecer do CNE – do latim prosélytus (origem grega προσήλυτος) trata de sistema concatenado de procedimentos pedagógicos direcionado por intuito preclaro de conversões de pessoas a uma adesão total ou parcial a um sistema religioso ou a um conjunto de procedimentos comportamentais – manifestamente de ordem moral – repetidos por grupo firmado por laços institucionais.

Proselitismo aproxima-se de processo de convencimento argumentativo violento, **degenerando o contraditório**, baseado em interpretação unilateral de regras principiológicas impostas.

Já o ensino confessional refere-se a um modo de expor aspectos religiosos, de conhecimento de trato espiritual, metafísico com reflexos morais, “como ponto de vista”, subsídios de determinada confissão religiosa.

O termo ocorre porque as escolas ditas confessionais eram vinculadas ou pertencentes à igrejas ou a confissões religiosas, o que não impede, por seu turno que professores devidamente habilitados atuem em redes públicas, expondo temas religiosos, conforme sua ótica expositiva religiosa, desde que atenda devidamente ao Plano Pedagógico e aos preceitos da BNCC.

Ensino confessional não tem com objetivo induzir o aluno a aderir a uma determinada religião, mas tão somente, apresenta exposição sobre temas religiosos e metafísicos, utilizando-se dos esquemas de uma religião.

**O Estado Laico NÃO nega a validade das inúmeras maneiras de exposição de temas religiosos, conforme a ótica de instituições e de seguimentos atuantes na sociedade, nem amarra a maneira de exposição de temas metafísicos/teológicos por professores – em conformidade com tais métodos – mas, sim, denega que haja ÚNICA FORMA DE EXPOSIÇÃO OFICIALMENTE DITA COMO VÁLIDA.**

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

**impedindo outras maneiras de apresentação e de explicação, bem como, dá guarida para descrentes no próprio objeto de ensino, resguardado o direito ao ateísmo.**

Deste modo, consideramos que inexistente contradição entre as atuais leituras do CNE sobre o tema, mormente no Parecer 8/2019, ainda não homologado, e o decidido pelo STF, tratando-se, portanto, de mera contradição aparente, facilmente solucionável por análise contextual do tema.(Grifo nosso)

### **CONCLUSÃO:**

1. Não há contradição entre o sentido atual do texto da BNCC e interpretado pelo CNE, em face da decisão da ADI n.º 4439.
2. O CNE enfrentou o tema, com a confecção do ótimo parecer 8/2019 – ainda não homologado pelo Ministro de Estado, em vias de revisão, por posição técnica da CONJUR do MEC que não envolve os conceitos debatidos.
3. Mesmo alterado o parecer, no ponto técnico proposto pela CONJUR do MEC, permanece imutável a parte descrita no texto, interpretando a Diretrizes Curriculares Nacionais referentes ao Ensino Religioso como necessariamente pautadas, em respeito à diversidade religiosa, à liberdade de cátedra, à facultatividade e à vedação ao proselitismo.
4. Considerando que o PARECER 8/2019, como explicado, está em vias de revisão pelo CNE, reaberta a discussão sobre exposição plural dos temas teológicos, em face de diversas matrizes epistemológicas.
5. Por fim, ainda que houver homologação do parecer mencionado, os Estados da Federação, devido à autonomia constitucional que lhes é garantida, podem interpretar a decisão da ADI – que possui força *erga omnes* – e, por seus conselhos estaduais, promovam pareceres indicativos e supletivos para fixação de políticas públicas coerentes, mormente no que toca ao ensino religioso, dando-se a autonomia para ensino confessional ministrado por docentes, e, no que tange à natureza facultativa da disciplina, garantindo que não haja qualquer forma de proselitismo.  
[...]

Segundo o CNE, a decisão proferida pela Suprema Corte não conflita com o que dispõe a BNCC sobre o Ensino Religioso. Considera, também, que o Parecer n.º 08/2019 em vias de revisão, embasou a resposta por ele elaborada e, quando homologado, deverá alterar o artigo 15 da Resolução CNE/CEB, n.º 07, de 14/12/2010, que “fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, fixando o Ensino Religioso como componente curricular.

O STF em sua decisão, ainda que por estreita maioria, julgou constitucional o Ensino Religioso confessional, o disposto no artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o artigo 11, § 1º do Acordo Brasil e Santa Sé.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

### **Legislação e normatizações:**

Os dispositivos constitucionais e legais colocados em questão pela Procuradoria Geral da República para o Ensino Religioso, na ADI n.º 4439, analisadas e julgadas pelo STF encontram-se nas seguintes legislações:

#### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

#### **Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:**

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Dos pontos analisados pelo STF, de acordo com a interpretação dada pelo artigo 210/CF, merece destaque o que dispõe o artigo 11, § 1º do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, referente ao acordo firmado com a República Federativa do Brasil, por sua peculiaridade:

**Art 11.** A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

**§1º.** O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (grifo nosso)

Os fundamentos normativos relativos ao Ensino Religioso que norteiam as arguições apresentadas neste Parecer, seguindo os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, encontram-se também especificados conforme descritos a seguir:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

### **Do Ensino Religioso:**

A Constituição do Estado do Paraná, de 5 de outubro de 1989 no § 1.º do artigo 183, determina:

[...]

O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Cabe destacar que em 2006, o CEE/CP, após amplo debate exarou a Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, de 10/02/2006, que entre as suas disposições propõe:

[...]

A proposta de Ensino Religioso foi elaborada a partir dos princípios da educação nacional que propõe o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Como este componente curricular previsto para que seja parte integrante do Ensino Fundamental assume o perfil deste segmento da Educação Básica mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Para tanto, é necessário a adoção de políticas públicas educacionais e sociais, de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-religiosa e garantir o direito Constitucional de liberdade de crença e expressão da mesma (art. 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira). Essas questões podem ser mais bem efetivadas na medida em que a disciplina de Ensino Religioso e a escola também contribuem para significar no dia-a-dia o respeito à diversidade.

[...]

A Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, ainda em vigor soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

A definição das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica foi instituída pela Resolução CNE/CEB n.º 4/10, de 13/07/2010, e dispõe:

[...]

Capítulo II

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o Conhecimento do mundo físico natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;
- d) a Arte em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.

O CNE, também exarou no mesmo ano, a Resolução n.º 7/2010, de 14/12/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a saber:

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 26. (LDB) Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796, de 2013](#))

Art. 15<sup>1</sup> Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

**I – Linguagens:**

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

**II – Matemática;**

**III – Ciências da Natureza;**

**IV – Ciências Humanas:**

- a) História;
- b) Geografia;

**V – Ensino Religioso. (grifos nossos)**

O Estado do Paraná, no ano de 2018, publicou seu Referencial Curricular, que, sobre o Ensino Religioso preconiza, no parágrafo primeiro do artigo segundo:

<sup>1</sup>Destaca-se que o artigo 15 está em vias de revisão, conforme Ofício n.º 71/2023/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, de 04/04/2023. “Cita-se que a reavaliação do tema foi executada pelo CNE, nos termos do Parecer 8/2019, Processo n.º 23001.000168/2009-57, ainda não homologado pelo Ministro da Educação, atualmente em sede de revisão deste alto Conselho da República, a pedido do Ministro de Estado”. Com a homologação do referido Parecer o Ensino Religioso deixaria de configurar como Área do Conhecimento e passaria a compor como Componente Curricular.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

[...]

Art. 2º - O Referencial Curricular do Paraná contempla a educação como compromisso com a formação integral do estudante, tendo como objetivo a ampliação das múltiplas oportunidades de aprendizagem que possam garantir o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência e às tecnologias.

[...]

Art. 23 – O Ensino Fundamental, quando estruturado por componentes curriculares/disciplinas, deve ser organizado com base nos direitos e objetivos de aprendizagem a seguir listados:

...

### **IV. Ensino Religioso**

a) Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes organizações religiosas e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.

b) Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.

c) Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.

d) Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.

e) Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.

f) Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz [...]

### **Da Formação de Docentes:**

Outro fator importante a se considerar, diz respeito à formação acadêmica do professor neste contexto educacional, em virtude da necessidade de formação específica do profissional indicado para ministrar esse ensino tão peculiar.

Sobre a formação dos profissionais da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/1996 assim estabelece:

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei n.º 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

A Resolução CNE/CP n.º 5, de 28/12/2018, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Dentre os dispositivos que estabelece, em relação à formação de docência aponta:

Artigo 2º - O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Parágrafo Único - Para além da docência, o licenciado em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor em espaços não formais de ensino, em instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

Art. 3º O curso de licenciatura em Ciências da Religião deverá propiciar:

I - Sólida formação teórico, metodológica e pedagógica no campo das Ciências da Religião e da Educação, promovendo a compreensão crítica e interativa do contexto, a estrutura e a diversidade dos fenômenos religiosos e o desenvolvimento de competências e habilidades adequadas ao exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica;

II - Sólida formação acadêmico-científica, com vistas à investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas;

III - O desenvolvimento da ética profissional nas relações com a diversidade cultural e religiosa;

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

IV - O aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural, visando o reconhecimento das identidades, religiosas ou não, na perspectiva dos direitos humanos e da cultura da paz.

A Deliberação CEE/PR n.º 04/2022, de 21/07/22 dispõe sobre normas complementares à Resolução CNE/CP n.º 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

[...]

Art. 1º Esta Deliberação dispõe normas complementares sobre a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica nos cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem adotar os procedimentos previstos na Resolução CNE/CP n.º 2/2019 e nessa Deliberação para a elaboração de seus PPCs dos cursos de Licenciatura.

Art. 2º Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, conforme artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução CNE/CP n.º 2/2019.

[...]

Assim, impera destacar a importância em estabelecer critérios e programação de conteúdos específicos para os cursos de graduação e formação de docentes que atuarão no Ensino Religioso, em conformidade com a legislação.

O docente deve passar por uma formação continuada de modo a atender a diversidade de crenças religiosas, tomando cuidados e primando por uma postura acadêmica não proselitista. Não se pode olvidar que esse componente curricular, dado à especificidade de sua natureza, está sujeito a uma sensível gama de interpretações que o situam numa linha tênue de complexidade, por envolver a consciência do professor, seus dogmas e crenças e por mais ético e cuidadoso que seja poderá de forma não intencional influenciar o educando, naquilo que é de foro íntimo.

Diante da relevância do tema este CEE/PR apresentou à Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE consulta pontual sobre as normativas educacionais e adequações necessárias em atendimento à ADI nº 4439 e a oferta do Ensino Religioso.

Não obstante, é prudente considerar a resposta exarada pelo CNE a este CEE/PR, na qual afirma que não há conflito entre as normas vigentes e a decisão do STF.

Este CEE/PR entende que, mesmo diante das argumentações e considerações até aqui contempladas, as reflexões sobre o tema não se esgotam,

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

elas merecem ser aprofundadas, não somente com o objetivo de consolidar fundamentos teóricos e normativos sobre a oferta do Ensino Religioso nas instituições de ensino, mas, especialmente em relação a sua operacionalização e execução.

Por cautela e em razão da complexidade do tema, o Colegiado considera que enquanto não houver normatização específica sobre a matéria, editada pelo CNE, permanecem em vigor as normas para o Ensino Religioso conforme a Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, de 10/02/2006.

A Comissão Temporária instituída, ao concluir seus trabalhos, considerou haver atendido ao determinado pelas Portarias CEE/PR n.º 08/2022, de 01/07/2022, e n.º 01/2023, de 16/02/2023, que tratam das Normas para o Ensino Religioso do Sistema Estadual de Ensino no Paraná. Assim, apresentou ao Conselho Pleno um Relatório conclusivo das atividades desenvolvidas e por determinação do Colegiado, foi indicada a edição de um Parecer sobre a temática, que ora se apresenta.

### **III – VOTO DOS RELATORES**

Face ao exposto, considera-se respondido o questionamento do Ministério Público do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE/MPPR.

Reitera-se que, enquanto não houver normatização específica editada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, permanecem em vigor as normas para o Ensino Religioso conforme a Deliberação CEE/CP n.º 01/2006, de 10/02/2006.

Encaminha-se este Parecer para ciência:

- a) ao Ministério Público do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação-CAOPCAE/MPPR;
- b) à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;
- c) à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

É o Parecer

Relatores:

Flávio Vendelino Scherer - Presidente da Comissão  
Ana Seres Trento Comin  
Maria das Graças Figueiredo Saad  
Ozélia de Fátima Nesi Lavina

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.247.401-9

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.  
Sala Pe. José de Anchieta.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

João Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR